



Assunto: Possibilidade de aceitação da declaração médica, odontológica ou de realização de exames em estabelecimentos de saúde para justificar ausências.

Tendo em vista a quantidade de consultas à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), por meio da Diretoria de Ensino (DIREN), referentes à frequência escolar, principalmente sobre a possibilidade ou a impossibilidade de aceitar a **declaração médica, odontológica ou de realização de exames em estabelecimento de saúde** para justificativa de faltas, apresenta-se a seguinte orientação.

A LDB (Lei nº 9.394/96¹), em seus artigos 24 (Educação Básica) e 47 (Educação Superior), afirma que o controle de frequência é de responsabilidade das instituições de ensino, conforme disposição em seu regimento, vejamos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

[...]

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Desta forma, por meio do Regulamento Didático-pedagógico (RDP), o IFSC regulamentou a frequência escolar, apresentando as situações e documentos necessários para justificar as ausências. Por exemplo, quando se trata de avaliação, o aluno terá a oportunidade de realizar nova atividade avaliativa quando se ausentar “*por motivo de doença ou por falecimento de familiares, convocação do judiciário e do serviço militar*”(art. 97, do RDP). Ainda segundo o mesmo documento, para a “*comprovação de ausência por motivo de saúde, somente será aceito o atestado médico ou odontológico*” (§ 2º, art. 97, do RDP).

Por outro lado, ao tratar do controle de frequência, o RDP traz no artigo 100 e parágrafos a seguinte redação:

Art. 100. O controle da frequência às aulas será de responsabilidade do professor, devendo ser efetuado no sistema acadêmico, sob a supervisão da Coordenadoria de Curso.

1 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 14 fev. 2020.



§ 1º Será obrigatória a frequência às atividades correspondentes a cada componente curricular, ficando nela reprovado o aluno que não comparecer, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º Cabe ao aluno acompanhar a sua frequência às aulas.

§ 3º Cabe ao conselho de classe a deliberação sobre excesso de faltas, **considerando os motivos devidamente documentados.**

§ 4º A frequência do aluno no componente curricular será computada a partir da data de sua matrícula. (grifei)

Portanto, nota-se que o RDP não disciplina quais documentos serão aceitos para a comprovação de falecimento de familiares, para as convocações para o serviço militar e para o judiciário. Em contrapartida, em se tratando de ausência por motivo de saúde, não só regulamenta qual documento será aceito, como o restringe apenas a **atestado médico e odontológico.**

No entanto, é preciso destacar que, em relação à frequência, a LDB trata de forma isonômica alunos e professores ao afirmar que ela é obrigatória para ambos (art. 47, LDB). Contudo, o IFSC tem dispensado tratamento diferenciado ao não aceitar a declaração médica para justificativa de falta dos estudantes, uma vez que, este mesmo documento é utilizado para comprovação de horas não trabalhadas pelos servidores.

Cabe ressaltar que em relação aos servidores, a aceitação de declaração médica não está mais em âmbito de regulamentação pela instituição de ensino, pois foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 2/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas²:

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às **consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde.** (grifei).

Portanto, o entendimento da PROEN é o de que as Declarações Médicas, odontológicas ou de realização de exames em estabelecimentos de saúde sejam aceitas para comprovação de ausência dos estudantes, ou seja, para justificativa de faltas em âmbito do IFSC.

Contudo, compreende-se também que por se tratar de uma imposição expressa no RDP, a PROEN encaminhará proposta de criação de Nota Técnica ao CEPE para deliberar sobre essa temática.

Florianópolis-SC, 14 de fevereiro de 2020.

2 Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40731752/do1-2018-09-13-instrucao-normativa-n-2-de-12-de-setembro-de-2018-40731584>. Acesso em: 14 fev. 2020.